



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

CARRERA

Revogada conf. LC. 207/06

*V. lei 132/02-1
V. lei 136/02+
V. lei 126/02*
V. lei 138/02-1*

LEI COMPLEMENTAR Nº 126/01

DISPÕE SOBRE NORMAS, PLANO DE CARREIRA E DE REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL.

DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA, Prefeito do Município de Mogi Mirim, Estado de São Paulo, etc.,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:-

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I DA LEI E SEUS OBJETIVOS

Art. 1º - Esta Lei estrutura o Magistério Público Municipal nos termos da legislação educacional vigente no País, da Lei Federal nº 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, da Lei Federal nº 9.424/96 e nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Art. 2º - Esta Lei tem por finalidade:

- I – a valorização dos profissionais do Magistério Público Municipal, de acordo com as necessidades e diretrizes educacionais do Município;
- II – promover o desenvolvimento integral do educando da rede municipal de ensino.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, estão abrangidos os Docentes e Especialistas de Educação que desenvolvem atividades específicas do Magistério na rede municipal de ensino.

SEÇÃO II DOS CONCEITOS BÁSICOS

Art. 4º - Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Emprego do Magistério: o conjunto de atribuições e responsabilidades conferidas ao profissional do magistério;

II – Classe: o conjunto de empregos da mesma natureza;

*Lei 142/02 x
V. lei 140/02+
V. lei 143/02+
V. lei 147/02+
V. lei 148/02+
V. lei 153/02+
V. lei 158/03+
V. lei 164/03+
V. lei 166/03+
V. lei 168/03+
V. lei 173/04+
V. lei 191/05+*



ATE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

III – Carreira do Magistério: conjunto de empregos permanentes do Magistério previsto nesta Lei, de mesma natureza de trabalho, escalonados segundo o nível de complexidade e o grau de responsabilidade, caracterizados pelo exercício de atividades específicas do Magistério desenvolvidas na rede municipal de ensino, e

IV – Quadro do Magistério: o conjunto de empregos permanentes ou em comissão de docentes e especialistas de educação privativos do Departamento de Educação e Cultura.

CAPÍTULO II DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

SEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO

Art. 5º - O Quadro do Magistério Público Municipal será constituído de:

I – Classe Docente:

- a) Professor de Educação Básica I;
- b) Professor de Educação Básica II;
- c) Professor de Educação Básica com habilitação em Educação Especial;
- d) Professor técnico em informática;
- e) Professor de Inglês;
- f) Professor de Educação Física;
- g) Professor de Artes Plásticas.

II – Classe de Especialista de Educação:

- a) Coordenador Pedagógico;
- b) Diretor Escolar;
- c) Vice-Diretor Escolar;
- d) Pedagogo.

SEÇÃO II DO CAMPO DE ATUAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Art. 6º - O campo de atuação dos ocupantes de emprego da Classe de Docentes será em toda a Rede Municipal de Ensino, como segue:

I – na Educação Básica, assim compreendida a Educação Infantil, (de zero a seis anos), a Educação Fundamental, (de sete a catorze anos) e a Educação de Jovens e Adultos (acima de quinze anos).

II – na Educação Especial, (atuando nas classes de recurso e/ou classes especiais).

Parágrafo Único - Somente no caso de fechamento de salas de Educação Especial, os professores poderão ser remanejados de acordo com os seus pré-requisitos, a critério do diretor do Departamento de Educação e Cultura.

Art. 7º - O campo de atuação dos ocupantes de empregos da Classe de Especialista de Educação será em toda a Rede Municipal de Ensino, como segue:

I – Coordenador Pedagógico: elaboração, orientação e acompanhamento da execução de projetos pedagógicos e das HTP (Horário de Trabalho Pedagógico) desenvolvidos pela Unidade Escolar, juntamente com o Departamento de Educação e Cultura da Rede Municipal de Ensino;

II – Diretor Escolar: orientação, administração e coordenação do processo de gestão, em conjunto com os componentes das equipes de trabalho das Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino, em consonância com as diretrizes fixadas pelo Departamento de Educação e Cultura;

III – Vice-Diretor Escolar: integra a equipe de administração das Unidades Escolares da Rede de Ensino Municipal, auxiliando o Diretor Escolar no desempenho de suas funções, substituindo-o nas suas ausências e impedimentos temporários;

IV – Pedagoga: atua na coordenação do trabalho pedagógico de acordo com as diretrizes do Departamento de Educação e Cultura, planeja, supervisiona e avalia o trabalho pedagógico das creches municipais.

Parágrafo Único - Aos Especialistas de Educação da Carreira do Magistério Público Municipal aplicam-se todos os dispositivos estendidos aos Docentes da Rede Municipal de Ensino, contidos no Plano de Carreira objeto da presente Lei.

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO ESPECIAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Art. 8º - O Município, através dos Professores integrantes do quadro do magistério municipal, promoverá a Educação Especial, nas formas estabelecidas neste Capítulo.

Parágrafo Único – A Educação Especial é a modalidade de ensino oferecida para educandos que apresentem necessidades educacionais especiais, caracterizados por serem pessoas que apresentem significativas diferenças físicas, sensoriais ou intelectuais, decorrentes de fatores inatos ou adquiridos, de caráter temporário ou permanente e que, em interação dinâmica com fatores sócio ambientais, resultam em necessidades diferenciadas da maioria das pessoas.

Art. 9º - A Educação Especial deve iniciar o mais cedo possível, desde a Educação Infantil até o Ensino Médio, desenvolvendo-se em classes especiais e salas de recursos, dependendo das necessidades individuais dos educandos, após a avaliação pessoal de cada um dos atendidos.

Art. 10 – VETADO.

Art. 11 – VETADO.

Art. 12 – VETADO.

Art. 13 – O Departamento de Educação e Cultura, dentro das necessidades do Município determinará às Unidades Escolares, onde funcionarão as classes especiais e salas de recurso.

Art. 14 – VETADO.

Art. 15 – VETADO.

Art. 16 – VETADO.

Art. 17 – Observam-se as demais disposições da presente Lei aos professores de educação Especial da Rede Municipal.

CAPÍTULO IV DO PREENCHIMENTO

SEÇÃO I DOS REQUISITOS

Art. 18 - Os requisitos para o preenchimento dos empregos da Classe de Docente e da Classe de Especialista de Educação, do Quadro de Magistério Público Municipal, ficam estabelecidos em conformidade com os anexos I e II, que são partes integrantes desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Parágrafo Único – As Habilitações Específicas a que se referem os anexos I e II estão em total consonância com os artigos 59, III; 62 e 64, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art. 19 - São formas de preenchimento dos empregos da Classe de Docente e da Classe de Especialista de Educação:

I – Nomeação, que será feita por ingresso, após habitação em concurso público de provas e títulos, na forma em que for estabelecido em regulamento, quando se tratar do preenchimento de empregos de Classe de Docentes e/ou Especialistas de Educação, fixados no anexo III, desta Lei;

Art. 20 – Em consonância com o disposto nos incisos VII, VIII e IX do Art. 3º, e no art. 64, da Lei nº 9.394/96, o cargo em comissão de Diretor do Departamento de Educação e Cultura, será ocupado preferencialmente por integrante do Quadro do Magistério Público Municipal e obrigatoriamente por profissional de Educação, de livre escolha e nomeação do Prefeito Municipal.

SUBSEÇÃO I DO CONSELHO DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 21 - O Conselho do Quadro do Magistério Público Municipal será constituído por 2 (dois) Professores, 2 (dois) Diretores Escolares, e 1 (um) Coordenador Pedagógico, eleitos por seus pares para um mandato de 2 (dois) anos, por votação dos componentes do Quadro do Magistério Público Municipal.

Parágrafo Único – Fica o diretor do Departamento de Educação e Cultura responsável por elaborar o processo de eleição do Conselho do Quadro do Magistério Público Municipal.

SEÇÃO II DOS CONCURSOS PÚBLICOS DE PROVAS E TÍTULOS

Art. 22 – O preenchimento dos empregos permanentes das Classes de Docentes e de Especialistas de Educação da carreira do Magistério Público Municipal, far-se-á através de concursos públicos de provas e títulos, nos moldes do art. 67, I, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art. 23 – Os concursos públicos de provas e títulos deverão ser aplicados de acordo com as instruções especiais a serem publicadas no Jornal Oficial do Município, e que estabelecerão:

I – a modalidade do concurso:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

II – o tipo e o conteúdo das provas, com a indicação da bibliografia;

III – a natureza dos títulos;

IV – o prazo de validade do concurso;

V – os critérios de aprovação e classificação;

VI – as habilitações necessárias e condições para o preenchimento dos empregos vagos;

VII – o número de vagas a serem oferecidas para preenchimento;

VIII – lista classificatória durante o prazo de validade do concurso;

§ 1º - Recusando a classe/aula oferecida, o docente será eliminado da lista classificatória do Concurso Público.

§ 2º - O critério de classificação será por PROVAS E TÍTULOS, correspondendo:

I – Provas: valor de 0 (zero) a 10 (dez), será considerado aprovado o candidato que obtiver avaliação igual ou superior a 5 (cinco) pontos;

II – Títulos: graduação com Licenciatura Plena na área educacional: valor de 6 (seis) pontos, que serão somados à nota da prova escrita;

III – Curso de Pós Graduação na área educacional: valor de 2 (dois) pontos, que serão somados à nota da prova escrita.

§ 3º - Os critérios para desempate deverão atender:

I – Titulação na área educacional (Graduação/Pós Graduação);

II – Tempo de serviço no magistério público, sendo considerado 0,003, (três milésimos), de ponto por dia completo de trabalho, até o limite de 32 pontos.

§ 4º - Para os empregos de Especialista de Educação, serão exigidos os requisitos para preenchimento do cargo, conforme o anexo II, e para classificação, seguir também o § 2º, deste artigo, da presente Lei.

§ 5º - Para critério de classificação no emprego de docente, além do § 2º, considerar 1,5 (um ponto e meio) para quem possuir registrado (documentado), no mínimo 03 (três) anos de experiência como docente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

§ 6º - Para critério de classificação no emprego de Diretor Escolar, além do § 2º, considerar 1,5 (um ponto e meio) para quem possuir registrado (documentado) no mínimo 03 (três) anos consecutivos de experiência no emprego de Diretor, Vice-Diretor ou Assistente de Direção Escolar.

CAPÍTULO V DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 24 - As substituições temporárias de Docentes serão feitas por integrantes do Quadro de Magistério Público Municipal, sempre à título precário e remunerado através de horas extras, no ato da ocorrência, a critério do Diretor do Departamento de Educação e Cultura, da seguinte forma:

I - por meio de lista classificatória geral de Docentes concursados e inscritos em livro próprio, no final de cada ano e publicada no início do ano seguinte, contendo o tempo de serviço prestado no Magistério;

II - na hipótese de o Docente convocado não assumir a classe que lhe for oferecida, ele automaticamente cairá da lista.

Art. 25 - As substituições de Especialistas de Educação serão exercidas por integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal, no ato da ocorrência, da seguinte forma:

I - para Diretor Escolar, assume automaticamente, o Vice-Diretor da unidade escolar;

II - para Vice-Diretor, assume o da Unidade, desde que possua a habilitação legal necessária, em não possuindo, será escolhido nos mesmos moldes no artigo desta Lei;

CAPÍTULO VI DAS NORMAS PARA ATRIBUIÇÃO DE CLASSE

Art. 26 - Ao ingressar na Rede Municipal de Ensino, o professor participará de atribuição oficial, observada sua classificação no concurso público municipal de provas e títulos.

§ 1º - Considera-se atribuição oficial aquela que trata de atribuição de classes criadas, vagas reais e/ou vagas remanescentes do processo de remoção.

§ 2º - São consideradas vagas reais as decorrentes de classes que passaram pelo processo de remoção e/ou atribuição anterior, tornando o professor que assumir, titular da vaga, na Unidade Escolar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

CAPÍTULO VII DA CLASSIFICAÇÃO DOS INTEGRANTES DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 27 - A classificação geral dos Docentes e Especialistas de Educação da Rede Municipal de Ensino, para fins de atribuição de classes ou escolas e/ou remoção, será efetivada sempre no 2º semestre de cada ano letivo, da seguinte forma:

I – por titulação no campo educacional, assim determinado:

- a) habilitação específica de nível superior em curso de licenciatura, de graduação plena, devidamente registrada no MEC (Ministério da Educação e do Desporto), na área educacional, computando 2,00 (dois) pontos, até o limite de 6,00 (seis) pontos;
- b) especialização em nível de pós-graduação na área educacional (*Latu Sensu*), ou Curso de Extensão Universitária, com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, computando 2,00 (dois) pontos, até o limite de 2,00 (dois) pontos por ano;
- c) título de mestre com dissertação defendida na área educacional, computando 5,00 (cinco) pontos;
- d) título de doutor com tese defendida na área educacional, computando 5,00 (cinco) pontos;
- e) certificados de cursos de capacitação de Docente e de Especialista de Educação, realizados nos últimos cinco anos, com duração mínima de 8 horas, específicos do campo de atuação, aprovados pelo Conselho do Quadro do Magistério Público Municipal, computando 0,003 (três milésimos) de ponto por hora de curso.

§ 1º - Os títulos de mestrado e doutorado na mesma área não serão computados cumulativamente.

§ 2º - No caso de empate, o critério para desempate será a experiência em atuação no nível escolar para o qual esteja concorrendo;

§ 3º - Devido às particularidades, haverá uma lista exclusiva para professor de Educação Básica com habilitação em Educação Especial em conformidade com os critérios estabelecidos pelo Conselho de Educação Especial e encaminhada, ao término do ano letivo, à direção do Departamento de Educação e Cultura.

- a) para os ministrantes de cursos, serão computados 0,005 (cinco milésimos) de ponto por hora de curso.



DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

II - por tempo de serviço, assim determinado:

a) computando 0,003 (três milésimos), de ponto por dia completo de trabalho efetivo na Docência, até o dia 30 de junho de cada ano, salvo por faltas justificadas.

b) assiduidade, valendo um (1,00) ponto, não tendo faltas, de nenhuma espécie, justificadas (atestado médico) ou não justificadas, no período retroativo de 1 ano, exceto licença nojo, gala e gestante.

CAPÍTULO VIII DA REMOÇÃO

Art. 28 – Remoção é o deslocamento do integrante do Quadro do Magistério de uma Unidade Escolar para outra, e processar-se-á por inscrição dos interessados para o concurso de remoção.

§ 1º - O concurso de remoção sempre deverá preceder o de ingresso para o provimento dos empregos de Carreira do Magistério e somente poderão ser oferecidas em concurso de ingresso às vagas remanescentes do concurso de remoção;

§ 2º - Para o concurso de remoção serão oferecidas as vagas reais e potenciais existentes na Rede Municipal de Ensino, considerando-se:

I - vagas reais as classes que forem criadas ou fiquem vagas no decorrer do ano letivo;

II – vagas potenciais as classes dos professores que se inscreveram no concurso de remoção.

§ 3º - O critério do concurso de remoção será a classificação do art. 21 da presente Lei.

§ 4º - Toda remoção deverá ter obrigatoriamente a deliberação do Diretor do Departamento de Educação e Cultura.

Art. 29 – Terão direito à remoção voluntária os Docentes e os Especialistas de Educação concursados que participaram da atribuição oficial.

Art. 30 – A remoção obrigatória aplica-se a Docentes e/ou Especialistas de Educação que tiverem suas vagas extintas, obedecendo a ordem de classificação nos termos do artigo 29 desta Lei.

Art. 31 – Os professores afastados participarão do processo de remoção caso haja interesse, solicitem e se inscrevam.



PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Art. 32 – O planejamento e a organização dos concursos de remoção ficarão sob a responsabilidade dos diretores das Unidades Escolares do Departamento de Educação e Cultura, com a deliberação final do Diretor do Departamento de Educação e Cultura.

Art. 33 – O Vice-diretor Escolar e o Diretor Escolar serão lotados junto às Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino.

Art. 34 – As instruções para o processo de remoção serão divulgadas pelo Departamento de Educação e Cultura, sempre no 2º semestre de cada ano letivo.

CAPÍTULO IX DA READAPTAÇÃO E DO PROCESSO DISCIPLINAR

SEÇÃO I DA READAPTAÇÃO

Art. 35 – O integrante do Quadro do Magistério Público Municipal, quando por motivo de doença, comprovada por laudo médico oficial, que o impeça de maneira irreversível e definitiva de exercer sua função, será readaptado em nova função.

§ 1º - Readaptação é a transferência do servidor visando o exercício de funções inerentes ao cargo mais compatível com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, apurada em perícia médica.

§ 2º - O laudo da perícia médica oficial será fornecido pelo médico do trabalho e/ou por uma junta médica constituída por médicos especialistas do Departamento de Saúde da Prefeitura Municipal.

Art. 36 – A readaptação se dará:

I – pela redução de capacidade laborativa que impeça o desempenho das atribuições do cargo efetivo, porém não as de outro cargo, do mesmo nível de complexidade, após reabilitação profissional;

II – pela redução da capacidade laborativa que impeça o desempenho das atribuições do cargo efetivo, porém não as de outro cargo, de nível inferior de complexidade, após reabilitação profissional;

III – pela incapacidade específica comprovada para o exercício da função decorrente de traumas psíquicos, doenças profissionais, moléstias incuráveis e/ou transmissíveis.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Art. 37 – Cada Unidade Escolar poderá ter, no máximo, um profissional readaptado.

Art. 38 - O integrante do Quadro do Magistério Público Municipal declarado readaptado, será designado para exercer uma atribuição compatível com as limitações, mas no mesmo nível de vencimentos da que ocupa, apenas no Departamento de Educação e Cultura, podendo ser locado de acordo com as necessidades do Departamento.

Art. 39 – Na hipótese do artigo anterior, o profissional readaptado não perderá em nenhuma situação o caráter de efetivo, ficando unicamente impedido de exercer os direitos e deveres que lhe forem vedados pelo laudo médico.

Art. 40 – Será computado para todos os efeitos legais, o tempo de serviço prestado como profissional readaptado.

Art. 41 – O Diretor do Departamento de Educação e Cultura em conjunto com o Conselho do Quadro do Magistério Público Municipal, definirão, de acordo com o laudo médico, o conjunto de atribuições do profissional readaptado e seu local de trabalho.

SEÇÃO II DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 42 – Os integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal, caso necessário, passarão por uma avaliação de desempenho, feita pelo superior imediato.

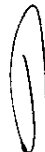
Parágrafo Único – Na reincidência, o mesmo passará por uma avaliação feita pelo Conselho do Quadro do Magistério Público Municipal, sendo cabível recurso no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data da ciência do resultado da avaliação.

SEÇÃO III DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 43 – Os integrantes do Quadro do Magistério sofrerão processo disciplinar, chegando à demissão, se comprovado:

I – incompetência didático-pedagógica nos termos do Plano Anual de Ensino e/ou;

II – irresponsabilidade profissional caracterizada por flagrante descumprimento aos artigos 51 e 52 do presente documento.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Art. 44 – A incompetência didático-pedagógica e a irresponsabilidade profissional serão analisadas pelo Conselho do Quadro do Magistério Público Municipal juntamente com o Diretor do Departamento de Educação e Cultura, e por profissionais de sua Equipe Técnica e Pedagógica, a partir de documentos e observações registradas pelo chefe imediato.

§ 1º - Será garantido o irrestrito direito à ampla defesa ao integrante do Quadro do Magistério Público Municipal envolvido em processo disciplinar.

§ 2º - Apuradas a incompetência didático-pedagógica e/ou a irresponsabilidade profissional pela comissão do Departamento de Educação e Cultura, o processo disciplinar será encaminhado ao Departamento de Recursos Humanos, que em conjunto com o Departamento Jurídico, dará o encaminhamento e o julgamento final.

CAPÍTULO X DOS DIREITOS E DEVERES

SEÇÃO I DOS DIREITOS

Art. 45 – Além dos direitos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vigentes para os demais servidores municipais, constituem direitos de todos os profissionais do Magistério Público Municipal:

I – ter ao seu alcance informações educacionais, informações bibliográficas, material didático e outros recursos, bem como contar com assessoria que auxilie a melhoria de seu desempenho profissional e a ampliação de seus conhecimentos;

II – ter assegurada a oportunidade de frequentar cursos de formação, atualização de seus conhecimentos e especialização profissional, desde que não prejudique o bom andamento do trabalho;

III – dispor, no ambiente de trabalho, de instalações e material técnico pedagógico suficiente e adequado, para que possa exercer com eficácia suas funções;

IV – ter liberdade de escolha e de utilização de materiais de procedimento didático do processo de ensino/aprendizagem, dentro dos princípios psicopedagógicos que objetivem alicerçar a participação da democratização do ensino e autonomia do aluno e na construção de sua cidadania;

V – receber vencimentos de acordo com o piso salarial do Magistério Público Municipal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

VI – receber remuneração de acordo com o estabelecido no plano de carreira e nas normas desta Lei;

VII – receber remuneração por serviço extraordinário, desde que devidamente convocado para tal fim, e/ou ter o direito de gozar em descanso as horas extras trabalhadas, nos termos da C.L.T.;

VIII – receber auxílio para publicação de material pedagógico ou técnico científico, quando aprovado pelo Departamento de Educação e Cultura;

IX - ter assegurada a igualdade independentemente de raça e credo;

X – participar como integrante de conselhos, de comissões, de estudos de deliberações que afetem o processo educacional;

XI – participar como membro atuante na gestão das Unidades Escolares, do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades educacionais do Departamento de Educação e Cultura;

XII – direito de reunir-se na Unidade Escolar pelo menos uma vez por mês, se necessário, estabelecido em calendário escolar, para tratar de assunto relacionado à formação permanente do profissional;

XIII – os integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal farão jus às promoções previstas nesta Lei, e às demais previstas na legislação em vigor;

XIV – ser respeitado por alunos, pais, colegas e autoridades, enquanto profissional e ser humano;

XV – ter garantido em qualquer situação, amplo direito de defesa;

XVI – sindicalizar-se.

Art. 46 – As férias dos integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal serão gozadas durante o mês de janeiro de cada ano, para coincidirem com as férias escolares.

Parágrafo Único – Os integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal terão direito a recesso de no mínimo 15 (quinze) dias no ano, de acordo com o calendário da unidade escolar em que trabalha.

SEÇÃO II DOS DEVERES



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Art. 47 - Além dos deveres previstos na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vigentes para os demais servidores municipais, constituem deveres de todos os profissionais do magistério;

I – conhecer, respeitar e cumprir a legislação em vigor;

II – empenhar-se em prol do desenvolvimento do educando, utilizando processo que acompanhe o progresso científico da educação, respeitando a sua cultura e linguagem;

III – participar das atividades educacionais que lhe forem atribuídas por força de suas funções, contribuindo inclusive, para o trabalho coletivo, desde que dentro do seu horário de trabalho.

IV – comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando suas tarefas com eficiência, zelo e presteza;

V – manter espírito de cooperação e solidariedade com a equipe educacional e a comunidade em geral;

VI – incentivar a participação, o diálogo e a cooperação entre educandos, educadores, funcionários e a comunidade em geral, visando a construção de uma sociedade democrática;

VII – assegurar o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando, preparando-o para o exercício consciente da cidadania;

VIII – respeitar o aluno como sujeito do processo educativo, comprometendo-se com a eficácia de seu aprendizado e a construção de sua autonomia;

IX – comunicar ao superior imediato as irregularidades de que tiver conhecimento na sua área de atuação e, às autoridades superiores, no caso de omissão por parte do imediato;

X – zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da categoria profissional;

XI – fornecer as informações necessárias para a permanente atualização de prontuários junto às Unidades Escolares e aos órgãos da administração;

XII – considerar os princípios de democratização de acesso e permanência na escola enquanto direito dos cidadãos, as diretrizes do projeto pedagógico do Departamento de Educação e Cultura e da Unidade Educacional;

XIII – participar do processo de gestão democrática da escola;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

XIV – participar do Conselho de Escola, do Conselho do Quadro do Magistério Público Municipal e do Conselho Municipal de Educação quando eleito para tal fim e acatar as decisões por eles tomadas;

XV - participar do Conselho de Classe ou Série, nas Unidades Escolares em que ministrar aulas;

XVI – atender prontamente às solicitações de documentos, informações e providências de interesse profissional e pedagógico que lhes forem solicitadas pela autoridade competente;

XVII – cumprir integralmente a jornada de trabalho que lhe for atribuída e;

XVIII – com base nos deveres enunciados nos incisos anteriores, organizar os conteúdos, procedimentos didático-metodológicos, bem como materiais e avaliação de forma coerente e pedagogicamente compatíveis, responsabilizando-se pelos resultados das hipóteses de trabalho que implementar.

SEÇÃO III DAS PROIBIÇÕES

Art. 48 – É vedado a todos os integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal:

I – deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada ou retirar-se do local onde trabalha no horário de expediente, sem prévia autorização do superior imediato;

II – tratar de assunto particular durante o horário de trabalho;

III – faltar com respeito aos alunos, pais, funcionários, especialistas e professores;

IV – desacatar as autoridades constituídas;

V – retirar sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou material pertencente à Unidade Escolar, e

VI – confiar a outra pessoa o desempenho do emprego ou função que lhe compete, ou seja, as estagiárias e professoras substitutas da rede pública municipal.

CAPÍTULO XI DOS AFASTAMENTOS





PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

I – jornada básica de trabalho docente: 20 (vinte) horas semanais, incluídas as HTP;

II – jornada integral de trabalho docente: 20h/semanais + 5 horas de HTP.

Art. 51 - A jornada semanal de trabalho do pessoal docente é constituída de horas de atividades com alunos e horas de trabalho pedagógico.

Art. 52 – Aplicar-se-ão aos Docentes os vencimentos constantes da Escala de Vencimentos descrita no anexo IV desta Lei.

Art. 53 – A jornada de trabalho docente do Quadro do Magistério Público Municipal será:

I – O Professor de Educação Básica I atuando em classe de Educação Infantil cumprirá uma jornada de trabalho de 20 horas semanais, já incluídas as HTP;

II – O Professor de Educação Básica II que atuar no Ensino Fundamental cumprirá uma jornada de trabalho de 25 horas semanais, sendo 20 horas em classe e 05 horas de trabalho pedagógico cumpridas na Unidade Escolar;

III – O Professor de Educação Básica que atue em classe de Educação Especial cumprirá uma jornada de trabalho de 20 horas semanais, incluídas as HTP.

Parágrafo Único – O Professor que atuar na Educação de Jovens e Adultos cumprirá 15 horas/aula nesta modalidade e 5 horas/aula em sala de reforço ou recurso, totalizando 20 horas em sala de aula e mais 5 horas de trabalho pedagógico cumpridas na Unidade Escolar.

SUBSEÇÃO I DA HORA DE TRABALHO PEDAGÓGICO

Art. 54 – A hora de trabalho pedagógico é o período remunerado destinado à preparação e avaliação do trabalho didático, reuniões pedagógicas e aperfeiçoamento profissional de acordo com a proposta pedagógica de cada Unidade Escolar, cumprido na Unidade Escolar.

Parágrafo Único – As HTP (horas de trabalho pedagógico) que o Docente deixar de prestar não serão remuneradas.

SEÇÃO II DA JORNADA DO ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Art. 55 – Os empregos de Especialista de Educação serão exercidos em jornada de 40 (quarenta) horas semanais, destinadas a atividades de sede, de campo, de reuniões e HTP.

Parágrafo Único – A jornada de trabalho do Diretor Escolar, Vice-Diretor e Coordenador Pedagógico deverá abranger o horário das HTP (horas de trabalho pedagógico).

CAPÍTULO XIII DO ACÚMULO DE CARGOS

Art. 56 – O acúmulo de cargos remunerado será permitido para:

I – Docente que ocupar dois empregos de docência na Rede Municipal de Ensino com modalidades de ensino distintas, concursado, não ultrapassando 60 horas semanais;

II – Docente que ocupar dois empregos de docência em órgãos distintos não ultrapassando 60 horas semanais.

Art. 57 – O acúmulo somente será possível quando houver compatibilidade de horário desde que os intervalos entre o término de um emprego e o início de outro forem de:

I – 01 (uma) hora, se no mesmo município;

II – 01h30 (uma hora e trinta minutos) se em município diverso.

Art. 58 – A acumulação remunerada somente será possível para duas situações acumuláveis não sendo permitida a trílice acumulação.

Art. 59 – Ao integrante do Quadro do Magistério investido em mandato de vereador a acumulação remunerada será permitida, desde que provada a compatibilidade de horários.

Art. 60 – O Diretor do Departamento de Educação e Cultura analisará as solicitações de acúmulo de cargo de acordo com o previsto nesta Lei e emitirá seu parecer.

Art. 61 – Se o ato decisório final for desfavorável à acumulação, o Diretor do Departamento de Educação e Cultura deverá, em 30 (trinta) dias:

I – incitar o servidor a escolher um dos empregos ou funções;

II – exigir prova de que foi exonerado do outro emprego ou dispensado da outra função:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

III – propor ao órgão pagador a suspensão dos vencimentos ou salário se não houver escolha e cumprimento do inciso II.

Art. 62 - O não cumprimento das exigências mencionadas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, levará o Diretor do Departamento de Educação e Cultura a propor a instauração de processo administrativo.

Parágrafo Único – Se ficar comprovado no processo administrativo que o servidor está acumulando de forma irregular, será instituído processo de sindicância, ouvindo-se o Sr. Prefeito Municipal.

Art. 63 – O funcionário ou servidor, demitido ou dispensado em decorrência de acumulação irregular, não poderá exercer qualquer outro emprego ou função pública durante 03 (três) anos.

CAPÍTULO XIV DO PLANO DE CARREIRA

SEÇÃO I DO INGRESSO E DO ENQUADRAMENTO

Art. 64 - O ingressante do Quadro do Magistério Público Municipal será nomeado após concurso de provas e títulos, na respectiva carreira, sempre a partir da referência inicial de seu cargo, fazendo jus à progressão na Carreira do Magistério por tempo de serviço e titulação, de acordo com o disposto na presente Lei.

SEÇÃO II DOS VENCIMENTOS

Art. 65 – O vencimento mensal do integrante do Quadro do Magistério Público Municipal é o fixado no anexo IV desta Lei, constituído a partir de Escala de Referências como dispõe a Lei Complementar nº 02, de 09 de novembro de 1990, sendo:

I – a progressão na Escala de Referências, do anexo IV desta Lei, ocorrerá a cada dois anos de serviço (biênio) efetivamente prestado e ininterrupto junto à Rede Municipal de Ensino, fazendo jus o integrante do Quadro do Magistério Público à ascensão de amplitude e demais vantagens pessoais, nos moldes do § 1º, do art. 5º, da Lei Complementar nº 02/90;

II – para cada cargo haverá uma amplitude de 18 (dezoito) referências com variação de 4% (quatro por cento) entre uma referência e outra, a cada dois anos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

III – nenhum integrante do Quadro do Magistério Público Municipal poderá receber vencimento mensal inferior ao estabelecido na referência inicial de seu respectivo cargo;

IV – o piso salarial dos integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal corresponderá ao valor fixado para a referência inicial de cada cargo respectivamente, conforme Anexo III desta Lei.

SUBSEÇÃO I DAS VANTAGENS

Art. 66 – Fica garantido aos integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal de Mogi Mirim:

I – em consonância com o inciso V, do art. 17, da Lei Complementar nº 02/90, o adicional por tempo de serviço corresponde a 5% (cinco por cento) sobre os vencimentos do integrante do Quadro do Magistério Público Municipal, a cada 5 (cinco) anos de trabalho prestado na Rede Municipal de Ensino;

II – o direito à sexta parte, nos moldes do artigo 147, XV, da Lei Orgânica do Município de Mogi Mirim;

III – o salário-família, equivalente a 10% do piso nacional do salário (salário mínimo) para cada dependente legal, homem ou mulher, até os 18 (dezoito) anos ou quando universitário até 25 (vinte e cinco) anos, desde que solteiro e sem rendimentos e os comprovadamente inválidos, mediante laudo médico sem limite de idade para este caso.

SEÇÃO III DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Art. 67 – Fica assegurado aos integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal a evolução funcional através de:

I - ascensão vertical, e

II – promoção horizontal.

§ 1º - A ascensão vertical é a passagem do integrante do Quadro do Magistério a um emprego imediatamente superior ao seu, tanto para os Docentes como para os Especialistas de Educação, mediante concurso público de provas e títulos.

§ 2º - A promoção horizontal refere-se à evolução do integrante do Quadro do Magistério Público Municipal na Escala de Vencimentos, mediante as vantagens pessoais garantidas pela presente Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

CAPÍTULO XV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 68 - Ficam extintos na vacância os seguintes empregos permanentes:

I – Pedagogo;

II – Monitor de Alfabetização Adulta;

III – Treinador Comunitário;

Art. 69 - Ficam os empregos permanentes de Professor de Pré Escola II e Professor de Jovens e Adultos extintos e reenquadrados como Professor de Educação Básica II, mediante os requisitos exigidos pelo anexo I da presente Lei, sem prejuízo das vantagens pessoais adquiridas.

Art. 70 – Ficam os empregos permanentes de Professor de Pré I extintos e reenquadrados como Professor de Educação Básica I, mediante os requisitos exigidos pelo anexo I da presente Lei, sem prejuízo das vantagens pessoais adquiridas.

Parágrafo Único – O Docente ocupante atualmente de cargo de Professor Pré I ou Pré II, poderá optar por reenquadramento tanto de PEB I quanto de PEB II, desde que tenha habilitação para tal, de acordo com o Anexo I, após a promulgação da presente Lei.

Art. 71 – Ficam os empregos de Professor de Educação Especial I, II e III e Monitor de Alfabetização de Adultos extintos e reenquadrados como Professor de Educação Básica e Professor do EJA, com habilitação em Educação Especial, mediante os requisitos exigidos pelo Anexo I da presente Lei, sem prejuízo das vantagens pessoais adquiridas.

Art. 72 – Ficam extintos os cargos de Professor de Pré III e Orientador Educacional.

Art. 73 – O Diretor do Departamento de Educação e Cultura ficará responsável pela solicitação de ampliação de cargos docentes, para posteriores concursos públicos.

Art. 74 – Ficam os empregos permanentes de Psicólogo e Fonoaudiólogo extintos do Quadro do Magistério Público Municipal, em cumprimento ao disposto no Inciso IV, do Artigo 71, da Lei Federal nº 9.394/96.



DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Art. 75 – Os empregos permanentes de Assistente de Diretor de Escola ficarão extintos e reenquadrados como “Vice-Diretor de Escola”, de acordo com o Anexo II da presente Lei.

Art. 76 – Os integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal sujeitar-se-ão, por dispositivos desta Lei às normas gerais determinadas pelo Departamento de Educação e Cultura para a Rede Municipal de Ensino.

Art. 77 – O Prefeito Municipal fica autorizado a baixar os atos regulamentares, decretos ou portarias necessários à execução desta Lei.

Art. 78 – As despesas decorrentes da execução desta Lei, serão atendidas no corrente exercício por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 79 – No corpo desta Lei, integram-se cinco anexos, assim sendo:

I – ANEXO I – Classes de Docentes;

II – ANEXO II – Classes de Especialistas de Educação;

III – ANEXO III – Dos empregos mediante concurso público;

IV – ANEXO IV – Tabela de salários – Corpo Docente e Especialistas.

Art. 80 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, exceto com relação aos reenquadramentos que vigorarão a partir de 1º de janeiro de 2002.

Art. 81 – Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 1.748/88, e as Leis Complementares nºs 104/01, 105/01, 106/01 e 107/01.

Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, 30 de novembro de 2001.

DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

ANEXO I CLASSES DE DOCENTES

DENOMINAÇÃO	REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO	FORMAS DE PREENCHIMENTO
Professor de Educação Básica I	- Magistério com habilitação em ensino infantil, ou pedagogia com habilitação em ensino infantil.	Concurso Público de Provas e Títulos
Professor de Educação Básica II	- Magistério com habilitação de 1ª a 4ª série ou pedagogia com habilitação de 1ª a 4ª série.	Concurso Público de Provas e Títulos
Professor de Educação Básica com Habilitação em Educação Especial	- Habilitação em nível médio ou superior em educação especial. (Lei de Diretrizes Básicas, artigo 59, inciso III: Professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns).	Concurso Público de Provas e Títulos
Professor de Informática	- Habilitação específica em nível médio: Curso técnico profissionalizante em informática.	Concurso Público de Provas e Títulos.
Professor de Inglês	- Licenciatura Plena de Curso de Letras com habilitação em Língua Estrangeira Moderna (Inglês).	Concurso Público de Provas e Títulos
Professor de Educação Física	- Licenciatura Plena em Educação Física.	Concurso Público de Provas e Títulos.
Professor de Artes Plásticas	- Licenciatura Plena em Educação Artística	Concurso Público de Provas e Títulos.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

ANEXO II

CLASSES DE ESPECIALISTAS DE EDUCAÇÃO

DENOMINAÇÃO	REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO	FORMAS DE PREENCHIMENTO
Diretor Escolar	Habilitação de nível superior, obtida em curso de licenciatura plena em Pedagogia com administração escolar. Experiência mínima de 5 anos em docência.	Concurso Público de Provas e Títulos
Vice-Diretor Escolar	Habilitação de nível superior, obtida em curso de licenciatura plena em Pedagogia com administração escolar. Experiência mínima de 5 anos em docência.	Concurso Público de Provas e Títulos
Pedagogo	Habilitação de nível superior, obtida em curso de licenciatura plena em Pedagogia. Experiência mínima de 5 anos em docência.	Em Vacância
Coordenador Pedagógico	Habilitação de nível superior, obtida em curso de licenciatura plena em Pedagogia com orientação escolar. Experiência mínima de 5 anos em docência.	Concurso Público de Provas e Títulos

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

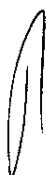
ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

ANEXO III

DOS EMPREGOS MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO (Progressão por tempo de serviço)

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	PROGRESSÃO NA CARREIRA
170	Professor de Educação Básica I	Amplitude de Referências 16/33
170	Professor de Educação Básica II	Amplitude de Referência 19/36
19	Professor de Educação Básica com Habilitação em Educação especial.	Amplitude de Referências 19/36
18	Diretor Escolar	Amplitude de Referências 49/67
18	Vice-diretor Escolar	Amplitude de Referências 48/66
04	Pedagogo	Em vacância
04	Monitor de Alfabetização Adulta	Em vacância
13	Treinador comunitário	Em vacância
10	Professor de Informática- Técnico	Amplitude de referência 10/28
10	Professor de Educação Física	Amplitude de referência 19/36
10	Professor de Inglês	Amplitude de referência 19/36
10	Professor de Artes Plásticas	Amplitude de referência 19/36
10	Coordenador Pedagógico 8 horas	Amplitude de Referências 40/58

OBSERVAÇÃO: O Cargo de Coordenador Pedagógico com jornada de 4 horas/dia fica extinto e reenquadrado ao cargo de Coordenador Pedagógico e 8 horas/dia.





PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

ANEXO IV QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

TABELA DE SALÁRIOS – CORPO DOCENTE E ESPECIALISTAS

REF		REF	
10	424,14	37	1.222,66
11	441,10	38	1.271,57
12	458,74	39	1.322,42
13	477,08	40	1.375,31
14	496,16	41	1.430,32
15	515,99	42	1.487,53
16	536,63	43	1.547,03
17	558,09	44	1.608,91
18	580,40	45	1.673,26
19	603,61	46	1.740,19
20	627,75	47	1.809,80
21	652,85	48	1.882,19
22	678,96	49	1.957,47
23	706,11	50	2.035,76
24	734,35	51	2.117,19
25	763,72	52	2.201,88
26	794,26	53	2.289,95
27	826,03	54	2.381,53
28	859,07	55	2.476,79
29	893,42	56	2.575,85
30	929,16	57	2.678,89
31	966,32	58	2.786,03
32	1.004,97	59	2.897,47
33	1.045,16	60	3.013,36
34	1.086,96		
35	1.130,44		
36	1.175,65		



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI-MIRIM
Estado de São Paulo

Lei 132/02

LEI COMPLEMENTAR Nº 126 – DE 10 DE JANEIRO DE 2002

DISPÕE SOBRE NORMAS, PLANO DE CARREIRA E DE REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL.

VEREADORA MARIA HELENA SCUDELER DE BARROS, Presidente da Câmara Municipal de Mogi Mirim, Estado de São Paulo etc., no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 33, inciso III, da Lei Orgânica de Mogi Mirim (LOMM), combinado com o Artigo 23, inciso I, alínea “i” e inciso IV, alínea “g”, da Resolução nº 216, de 14 de dezembro de 1998 (Regimento Interno vigente),

FAZ SABER que a Câmara Municipal **REJEITOU** o **VETO PARCIAL** do Executivo, aposto aos Artigos 10, 11, 12, 14, 15 e 16, do Projeto de Lei Complementar nº 30/2001 e tendo em vista que o Sr. Prefeito não promulgou a parte vetada nos termos do § 5º, do Artigo 66 da Constituição Federal ela promulga o seguinte:

Art. 10 – Fica criado, no âmbito do sistema Municipal de Ensino, o Conselho de Educação Especial, nas formas estabelecidas nos artigos seguintes.

Art. 11 – O Conselho de Educação Especial será composto por todos os integrantes do quadro do magistério municipal com formação universitária específica para a Educação Especial – professores especialistas nas formas da presente Lei, sem hierarquia entre seus membros.

§ 1º - O Conselho de Educação Especial estará diretamente subordinado ao Departamento de Educação do Município e seu diretor, não ficando vinculado a nenhuma escola da rede municipal.

§ 2º - Os integrantes do Conselho de Educação Especial não receberão quaisquer gratificações ou adicionais em seus vencimentos, nem terão direito a jornada de trabalho diferenciada dos demais professores integrantes do quadro do magistério municipal.

§ 3º - Dentre os membros do Conselho de Educação Especial será escolhido, pelos seus membros, um supervisor, em cada uma de suas reuniões, para dirigir os trabalhos da reunião, elaborar a ata e encaminhar pareceres e demais documentos.

Art. 12 – Compete ao Conselho de Educação Especial:

I – Dispor sobre as normas e regulamentação de seu próprio funcionamento, observadas as disposições legais pertinentes;



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI-MIRIM

Estado de São Paulo

II – Elaborar o currículo e as políticas de aplicação da Educação Especial no âmbito da rede de ensino municipal;

III – Emitir pareceres e sugestões aos órgãos de direção do ensino municipal para a criação de salas de educação especial específica – classes especiais e salas de recurso;

IV – Estabelecer os critérios e parâmetros para o atendimento de educandos com necessidades especiais, sua matrícula e sua avaliação nas classes especiais e salas de recurso;

V – Supervisionar e orientar o trabalho de cada um dos professores da rede municipal envolvidos com a Educação Especial;

VI – Proceder a avaliação dos educandos com necessidades especiais para deliberar sobre a permanência em classes especiais, salas de recurso ou inclusão definitiva em classes comuns.

Parágrafo Único – O Conselho de Educação Especial é soberano em suas decisões e avaliações, podendo, sempre que considerar necessário, solicitar o auxílio de profissionais da área de educação e saúde para auxiliar as suas atividades, cumprindo rigorosamente os parâmetros estabelecidos em leis federais, estaduais e deliberações dos Conselhos Federal e Estadual de Educação e da Câmara de Educação Especial do MEC.

Art. 13 – ...

Art. 14 – Compete ao Conselho de Educação Especial deliberar sobre a transformação de classes especiais em salas de recurso e vice-versa, bem como sobre o remanejamento físico das classes especiais e salas de recurso entre as Unidades Escolares e ainda indicar ao DEC sobre a extinção ou criação de novas salas de recurso e classes especiais.

Parágrafo Único – Para fins administrativos, as classes especiais e salas de recurso estarão subordinadas à direção das Unidades Escolares, onde se encontrem instaladas.

Art. 15 – Por se tratar de garantia constitucional e estar devidamente regulamentada em legislação pertinente, a Educação Especial, no âmbito do Município terá caráter permanente, não podendo haver a vacância nos cargos de professores especializados.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI-MIRIM
Estado de São Paulo

Art. 16 – A jornada de trabalho dos docentes de educação especial é a jornada integral de trabalho docente com 20h/semanais, mais 5 horas de HTP, sendo 2 horas destinadas às Reuniões Coletivas do Conselho de Educação Especial, definidas de acordo com calendário elaborado semestralmente por seus membros e encaminhado à direção do Departamento de Educação e Cultura.

Câmara Municipal de Mogi Mirim, em 10 de janeiro de 2002.

Maria Helena Scudeler de Barros

VEREADORA MARIA HELENA SCUDELER DE BARROS
Presidente da Câmara

Registrada na Secretaria e afixada, em igual data, no Quadro de Avisos da Portaria da Câmara.


BEL. VALTER JOSÉ POLETTINI
Diretor-Geral

CM – SECRETARIA

O(A) *Lei Complementar 126*
FOI PUBLICADA NO ORGÃO OFICIAL DO
MUNICÍPIO (*JORNAL A Manhã*)
EM SUA EDIÇÃO DE *12* / *01* / *02*
MOGI MIRIM *32* / *01* / *02*


JANIA M. ROSSI DA SILVA
Secretário Legislativo